

Considerando a pertinência e a relevância das medidas para o incremento das políticas públicas direcionadas ao Direito Ambiental no âmbito do Ministério Público;

Considerando a necessidade de utilização de ferramentas tecnológicas e inovadoras para a tutela do meio ambiente, em decorrência da dimensão continental do território brasileiro;

Considerando que os sistemas e as ferramentas tecnológicas de monitoramento remoto estão cada vez mais acessíveis ao Ministério Público e aos órgãos públicos de fiscalização e proteção ambiental através de parcerias realizadas com o Conselho Nacional do Ministério Público, como por exemplo com o Sistema do Cadastro Ambiental Rural do Serviço Florestal Brasileiro e o Sistema Brasil Mais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre outros; e

Considerando que as ferramentas tecnológicas permitem maior integração de dados valiosos de monitoramento remoto, com o compartilhamento de informações e indicadores a serem utilizados para avaliação em processos de diagnóstico de áreas afetadas por atividades ilícitas e de eventual recomposição de danos ambientais, RESOLVE:

Art. 1º Esta recomendação dispõe sobre a utilização, pelo Ministério Público, de dados de sensoriamento remoto e de sistemas e plataformas de informações obtidas por satélite, para a defesa mais moderna e eficiente do meio ambiente.

Art. 2º Recomenda-se a utilização, pelo Ministério Público, de dados de sensoriamento remoto e de sistemas e plataformas de informações obtidas por satélite em conjunto com os demais elementos do contexto probatório, sempre que possível, para a instrução probatória dos Procedimentos Extrajudiciais do Ministério Público.

Art. 3º Recomenda-se que os ramos e as unidades do Ministério Público interessadas no acesso a dados de sensoriamento remoto, sistemas e plataformas de informações o façam por meio de Termo de Adesão com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), haja vista as parcerias realizadas por esse órgão de controle com outras instituições.

Art. 4º Recomenda-se que os ramos e as unidades do Ministério Público criem programa de capacitação em sensoriamento remoto e geoprocessamento para membros e servidores que tenham atribuição nessa área, a partir dos seus centros de aperfeiçoamento, para ampliar o uso das ferramentas e atualização dos conhecimentos.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

RESOLUÇÃO Nº 270, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016, que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, e revoga a Resolução CNMP nº 169, de 13 de junho de 2017.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 1ª Sessão do Plenário Virtual de 2023, realizada em 31 de agosto de 2023, nos autos da Proposição nº 1.00539/2023-90;

Considerando do disposto na Resolução CNMP nº 116, de 6 de outubro de 2014, que estabeleceu regras gerais para a proteção pessoal de membros do Ministério Público e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função;

Considerando a necessidade de garantir as condições para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes; e

Considerando que, em face da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00209/2015-49, a atividade desempenhada por todos os membros do Ministério Público enquadra-se como atividade de risco inerente, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016, que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, e revoga a Resolução CNMP nº 169, de 13 de junho de 2017.

Art. 2º A Resolução CNMP nº 156/2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....
§ 1º Compete a cada ramo e a cada unidade do Ministério Público, nos termos de regulamentação específica própria, observados os parâmetros normativos da presente Resolução:

I - a elaboração de plano de proteção e assistência dos membros, inclusive inativos, servidores e familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;

II - a análise acerca dos pedidos de proteção pessoal formulados;

III - o acompanhamento das medidas que tenham sido determinadas em face do disposto na Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012;

IV - a execução de medidas de segurança de proteção pessoal de membros, servidores ou familiares em situação de risco em razão do exercício funcional que se revelem necessárias;

V - a divulgação entre os integrantes da Instituição da escala de plantão dos integrantes do órgão de segurança institucional, com os nomes e os números dos celulares respectivos;

VI - outras atribuições previstas nas normas expedidas pela Instituição.

§ 2º A prestação dos serviços de segurança em curso deverá ser assegurada ao membro ou servidor do Ministério Público que passar à inatividade, e a seus familiares, enquanto perdurar a situação ensejadora da medida, mediante avaliação de riscos, nos termos da Resolução CNMP nº 116, de 6 de outubro de 2014.

§ 3º A prestação dos serviços de segurança fica assegurada ao membro que se afastar ou encerrar o mandato da função de Procurador-Geral da Instituição, pelo mesmo prazo que o assegurado aos Presidentes dos Tribunais em que atuarem, em todo território onde exerceu a atividade ministerial, podendo ser ampliado, mediante avaliação de riscos, nos termos da Resolução CNMP nº 116/2014, desde que não ocupe mandato eletivo ou cargo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, quer efetivo ou em comissão.

§ 4º Para garantia do disposto no § 3º do art. 22, fica assegurada a disponibilização de assessoria de segurança ao Procurador-Geral que se afastar ou terminar seu mandato, a ser lotado em setor orgânico especificamente criado na unidade de segurança para:

I - gerenciar riscos referentes à segurança pessoal;

II - supervisionar a proteção residencial;

III - dirigir a segurança aproximada;

IV - gerir medidas de segurança e definir equipe de segurança a partir das análises de riscos; e

V - solicitar o apoio técnico e de pessoal do respectivo órgão de segurança.

§ 5º O respectivo órgão de segurança deverá, salvo por motivo justificado e devidamente fundamentado, atender às solicitações indicadas pela assessoria de segurança referida no § 4º do art. 22.

§ 6º A prestação dos serviços de segurança prevista no § 3º do art. 22 poderá ser dispensada a pedido do interessado, e somente será cessada pela Administração do ramo ou da unidade ministerial após a avaliação de risco a ser realizada nos termos da Resolução CNMP nº 116/2014.

§ 7º A recusa ao fornecimento de assessoria de segurança prevista no § 4º do art. 22 ou de determinada providência solicitada, deverá ser motivada e informada ao CNMP.” (NR)

“Art. 23.

.....
§ 7º (Revogado)” (NR)

Art. 3º Fica revogada a Resolução CNMP nº 169, de 13 de junho de 2017.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público